

MUSEU DA JUSTIÇA

**HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – ORIGEM E EVOLUÇÃO NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Rio de Janeiro
2005

FRANKLYN ROGER ALVES SILVA

HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – ORIGEM E EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça

Rio de Janeiro
2005

FRAS

**HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – ORIGEM E EVOLUÇÃO NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho elaborado para o II Concurso de
Monografia realizado pelo Museu da Justiça

Avaliado em

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho a meu pai e a Raquel, pessoas a quem tenho profunda admiração e carinho, pois sem o apoio delas nunca alcançaria meus objetivos. Ambos são de extrema importância em minha vida e fico muito contente de tê-los ao meu lado, tanto profissionalmente como afetivamente.

“Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê”.

(Piero Calamandrei)

RESUMO

Aborda aspectos do Tribunal Júri, desde sua origem até sua previsão na Constituição Federal de 1988. Analisa as principais características, sua soberania e seus veredictos. Observa as diferentes instituições ao longo da história, expondo diversos posicionamentos acerca do tema com base na doutrina jurídica e relatos históricos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Sistema Penal Brasileiro. Direito.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	- Artigo
CF	- Constituição Federal
CPP	- Código de Processo Penal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	09
3	ORIGEM NAS CIVILIZAÇÕES ANTIGAS	11
3.1	GRÉCIA	11
3.2	ROMA	14
4	DIREITO COMPARADO MODERNO	16
5	TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	19
6	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca apresentar aspectos sobre a origem e o desenvolvimento do Tribunal do Júri, desde a antiguidade e a idade média, até sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro.

Na Grécia antiga, Roma, Inglaterra e França, já se observavam instituições que muito se assemelhavam ao que se conhece como o júri atualmente.

Desta monta, em capítulos distintos, pretende-se abordar aspectos da antiguidade e dos tempos modernos, face à distância temporal existente entre estes períodos, sem contudo, deixar de abordar os detalhes fundamentais presentes nestas instituições.

O Tribunal do Júri, também conhecido como tribunal popular, existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 1822, e sofreu diversas alterações até alcançar a organização prevista no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

Por conta dessas modificações será feita uma análise da evolução desse tribunal, tanto no aspecto procedimental, quanto no de sua competência, no Direito brasileiro, apresentando a maneira pela qual a legislação brasileira já revogada e a vigente instituíram o júri, expondo os pontos positivos e negativos, sob a ótica da doutrina.

A metodologia deste trabalho consistiu em pesquisa doutrinária acerca da evolução histórica do júri, além de observação do desenvolvimento legislativo brasileiro, principalmente sobre o aspecto constitucional.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de abordar a origem do Tribunal do Júri, se faz necessário, a título de introdução, destacar os sistemas que regem o Processo Penal.

A doutrina classifica, em regra, os sistemas processuais em Inquisitivo, Acusatório e Misto, por força de suas peculiaridades como procedimentos de acusação e defesa, meios e sistemas de prova e eficácia de suas decisões.

O sistema Inquisitivo consiste, em primeiro lugar, no julgamento realizado por um magistrado, que é sempre funcionário ou autoridade governamental. Observa-se que nesta modalidade, as tarefas de acusar, defender e julgar eram de incumbência do próprio magistrado e, por conta disto, não havia contraditório e ampla defesa, tendo as provas natureza tarifária. Por último, destaca-se a inexistência de trânsito em julgado da decisão, podendo esta ser revista a qualquer momento.

Em relação ao Acusatório, trata-se de um sistema em que o julgamento incumbia aos populares (jurados) ou a órgãos jurisdicionais imparciais. Nesse aspecto percebe-se a distinção entre a atividade persecutória e a jurisdicional, não podendo o magistrado exercer ambas, lhe cabendo apenas, por força de seu cargo, a atividade jurisdicional. Quanto às provas, rege sobre esse sistema o princípio do livre convencimento e já se reconhece a existência de coisa julgada das decisões.

Já no Sistema Misto, o processo é compreendido em duas fases, a instrução e o julgamento, sendo clara a divisão de tarefas por parte dos órgãos estatais, cabendo a um deles a atividade persecutória e a outro a atividade jurisdicional.

Por último, é conveniente destacar o sistema antropológico exposto por Heráclito Mossin (Curso de processo penal, 1997, p. 20):

Este sistema, provindo da escola positivista italiana e tendo pela frente o magistrado Garofalo, o professor de direito penal Ferri e o médico Lombroso, baseava-se em fatores antropológicos, com mescla de elementos do tipo acusatório e inquisitório.

Por conseguinte, no que se refere ao surgimento do Tribunal do Júri, os historiadores acreditam que os povos primitivos como chineses e hebreus já apresentavam organização semelhante ao que se reconhece como o júri. Fato notório é que a civilização romana reúne a maior semelhança, sendo considerada seu leito de origem. É bem verdade que, na Grécia antiga também já existia organização que parecida, qual seja os *heliastas*, devendo-se registrar ainda, os *centeni comites* assim denominados entre os germânicos.

Ainda assim, há quem entenda que do credo religioso teria sido instituído, inicialmente, a primeira forma de júri, dado ao silogismo que este até hoje mantém. Ademais, o termo "júri" detém uma conotação originária religiosa, eis que advém de "juramento", ou seja, uma invocação a Deus.

Corroborando a influência religiosa, o mestre Tourinho Filho (Processo Penal, 2003, vol. 4, p. 82), aponta que:

A denominação jurados adveio precisamente do fato de aquelas pessoas prestarem um juramento – 'This body of twelve was called a jury (jurata), because it was put on oath before giving its verdict; its members were jurors (juratores) persons who have been sworn'.

3 ORIGEM NAS CIVILIZAÇÕES ANTIGAS

Buscando a abordagem das diferentes civilizações, passamos a expor os órgãos julgadores existentes ao longo da evolução humana tanto na Grécia (Atenas) quanto em Roma, que guardam semelhanças com a organização e forma do Tribunal do Júri.

3.1 - GRÉCIA

Já se observava em Atenas a distinção entre os delitos de natureza pública e os de natureza privada. Conseqüentemente, cada um destes delitos tinha seus respectivos processos penais (*iudicium privatum e publico*).

Nesta classificação de delitos, os de natureza pública (maior potencial ofensivo) eram de interesse coletivo e, dessa forma, o direito à persecução cabia aos cidadãos. Sendo, todavia, crime contra a pátria, o ordenamento jurídico atribuía ao magistrado a competência para promover a peça inicial da ação competente, ficando o julgamento a cargo do Senado ou da Assembléia do Povo e a persecução a um cidadão nomeado para esse fim.

Quanto aos crimes de natureza privada, o próprio ofendido ou seu representante detinham legitimidade para a propositura da ação competente.

Observa-se em Atenas, o *Tribunal dos Heliastas (Heliastia)*, consistindo esse tribunal um órgão julgador das causas públicas e privadas, com exceção dos crimes de sangue que competiam ao *Areópago*. Os *heliastas*, membros do tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. O número de integrantes desse tribunal alcançava o valor de seis mil.

O julgamento das diferentes causas era sempre acompanhado de dois sorteios, um relativo aos jurados, que se dava por meio de escolha de bolas brancas (participação em julgamentos por um ano) e bolas pretas (dispensa do julgamento). O segundo

sorteio era relativo ao local do julgamento (*Ágora* ou *Odeon*), evitando-se possíveis fraudes.

Para cada causa havia em torno de algumas centenas de membros, de acordo com a relevância do julgamento, sempre em número ímpar (301, 401, etc.) para que não houvesse empate, devendo-se registrar que a atividade era remunerada por sessão de trabalho.

Quanto ao aspecto procedimental, formulada a denúncia diante do magistrado, era exigida do acusador as provas que demonstrassem a existência do crime, sendo após, convocados os cidadãos que iriam compor o júízo, prestando o respectivo juramento.

A acusação, feita no pretório, tinha a finalidade de permitir a produção de provas que pudessem repelir ou fortalecer os argumentos expostos. O acusado era intimado para reclamar prazo para o oferecimento de sua defesa.

O acusador, quando do julgamento, expunha suas razões e ouvia as testemunhas. Interessante ressaltar que o mesmo deveria depositar certa quantia em dinheiro, que seria rateada entre os juízes, sendo, todavia, restituída pela parte condenada.

Após as razões da acusação, era o momento que o acusado tinha para expor a sua defesa e ouvir testemunhas. Se este não comparecesse implicaria em revelia, prevalecendo-se as alegações do acusador. Por fim, era determinada a colheita dos votos, sobre a culpabilidade e aplicação de pena, devendo o julgamento ser realizado até o pôr do sol e publicamente.

Raquel de Souza (Fundamentos de história do direito, 2003, p. 82) destaca que:

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas *dikasterias* e as pessoas que compunham o júri eram referidas como *dikastas* em vez de *heliastas*. Os *dikastas* eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria.

Existem relatos de que a *Lei do Ostracismo* – contra os crimes que atentavam à democracia e os crimes de pleito a tirania – criada por *Clístenes*, também constituía um tribunal popular. O

juízo se dava através de um pedaço de argila – *ostracum* – onde a assembleia votava.

Quanto ao *Areópago*, mencionado anteriormente, sua competência era exclusiva para o julgamento dos crimes de sangue e seus integrantes seguiam apenas os ditames de sua consciência, guiados pela prudência de um senso comum jurídico.

3.2 - ROMA

Em Roma, verifica-se a mesma distinção dos gregos, no que se refere à natureza dos delitos, de maneira a existir três períodos no processo penal romano, a *cognitio*, a *inquisitio* e a *accusatio*.

Na República romana, a transição entre a *cognitio* e *accusatio*, deu origem a chamada justiça centurial.

Denota-se na organização jurisdicional romana as chamadas *quaestiones perpetuae*, órgão composto inicialmente por patrícios, visto que os plebeus vieram a integrar a atividade jurisdicional em momento posterior, presentes nesse procedimento a oralidade e publicidade.

Walter Vieira do Nascimento ressalta que (Lições de história do direito, 1999, p. 153-154):

Vale mencionar, aliás, a *lex licinia*, de 55a.c., que continha dispositivo sobre a formação por sorteio de um corpo de jurados em número de cinquenta e um. Esses jurados prestavam o compromisso de bem desempenharem suas funções judiciárias no processo, e seus nomes passavam a constar de uma lista que ficava arquivada no gabinete do pretor.

Tratava-se de um órgão cuja composição variava de 35 a 75 membros, sendo presidido por um *quaestor* que, além de organizar e sortear os membros, pronunciava o resultado do julgamento.

Com a acusação por parte de um cidadão, ficando este comprometido com o processo sob pena de abandono, o *quaestor* verificava os pressupostos de procedibilidade, se o fato constituía crime, bem como outros critérios de competência.

No sistema romano, qualquer cidadão (pessoa com mais de 30 anos) poderia exercer o direito de acusação, com exceção dos incapazes (mulheres), escravos e dos indignos - pessoas reprováveis - as quais fora cominada a infâmia.

Verificada a admissibilidade do procedimento, a acusação era formalizada por meio de uma *nominis delatio*, peça em

que eram descritos os fatos tidos como criminosos, a qualificação do acusado e de sua conduta.

A eleição dos membros do tribunal (*judices jurati*) se dava por meio dos Senadores, Cavaleiros e depois dentre os cidadãos, observadas as condições morais, sociais e econômicas, podendo haver recusas imotivadas pelas partes.

Após, era designada data de audiência dirigida pelas partes, sendo o *quaestor* e os *iudices* espectadores, momento em que eram produzidas as provas, além da realização dos debates.

A sentença, por conseguinte, era formalizada pelo *quaestor*, não se conhecendo qualquer modalidade de recurso, pois as decisões eram proferidas pelo próprio povo, não havendo portanto, órgão competente para apreciação.

Outra instituição romana que também guarda semelhança com o júri era a *provocatio ad populum*, espécie de recurso, julgado por populares que revisava as decisões do *Cônsul*. Essa competência passou, em momento posterior ao *quaestor*, visto que as reformas das decisões do *Cônsul* traziam um certo desprestígio.

4 TRIBUNAL DO JÚRI E O DIREITO COMPARADO MODERNO

O Tribunal do Júri como uma das instituições jurídicas que detém legitimidade para aplicação do *ius puniendi*, encontra-se inserto em diversas ordenações legais mundiais.

Apesar do caráter cultural dos diversos ordenamentos, guarda a mesma essência, ou seja, o julgamento popular de uma infração, seja cível ou criminal.

Muitos acreditam que a Inglaterra antiga, no período sucessivo ao *Concílio de Latrão*, em 1215, no século XIII, quando este Concílio aboliu a *ordália* ou "*Juízos de Deus*", desenvolveu a instituição do júri.

Ainda assim, Tourinho Filho¹ destaca que:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

Envolvido pelo aspecto religioso, o júri surge por conta da necessidade de julgar os crimes praticados com caráter místico. Destarte, o julgamento era realizado com a participação de doze homens da sociedade que teriam a "consciência pura" e que se julgavam detentores da verdade divina para a apreciação do fato tido como ilícito e para a aplicação do respectivo castigo.

O professor Antonio Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, 2002, p. 168-169) relata que:

Lembra Greco Filho que, antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este "outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça." Salaria que o "crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos *sheriff* e, posteriormente, pelos juízes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento". Representou "enorme evolução das ordálias ou juízos divinos", e assim, "todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de

¹ TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.4. p. 81.

testemunhas". É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: "Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo *juízo legal de seu pares e por lei do país*".

Denota-se o caráter religioso imposto ao Júri não só no juramento feito por seus componentes, como no número de jurados (provável alusão aos doze apóstolos de Cristo), eis que o poder dado aos homens comuns reunidos sob a invocação divina para a análise dos fatos, implicaria na verdade real, eis que a tarefa a eles encarregada era exclusiva a Deus. A própria fórmula do juramento do júri inglês também denota o caráter místico, tendo em vista a expressa invocação de Deus.

No direito inglês o júri se externaliza por meio da *Assize of Claredon* e da *jurata*, sendo a primeira instituição encarregada de julgar ações relativas à propriedade, ou seja, um corpo de jurados para definir questões definidas e especificadas.

Quanto a *jurata*, trata-se de um conselho convocado com o fim de decidir questões de fato que pudessem surgir, eventualmente, no curso do julgamento de uma ação que não se referia a propriedade. Com o passar do tempo, a *jurata* absorveu a *Assize*, sendo também o procedimento criminal absorvido.

Quanto à *Assize of Claredon* Fernando Tourinho (Processo Penal, 2003, p. 82) assevera que:

(...) passou a haver, em cada localidade, o *Grand Jury*, constituído, em princípio por, de 12, e, mais tarde, de 24 cidadãos.

(...) os ingleses criaram o *Petty Jury*. Durante muitos séculos coexistiram o *Grande Júri* e o *Pequeno Júri*, este constituído de 12 cidadãos e aquele de 24. Enquanto o *Grand Jury* limitava-se a arrear provações acusatórias, cumpria ao *Petty Jury* apreciar o mérito, condenando ou absolvendo.

Destaca-se que o Pequeno Júri, de início, não era composto de cidadãos imparciais, mas de testemunhas do fato que, inclusive, na ausência de indícios, deveriam realizar diligências investigatórias.

Ao Grande Júri cabia a manifestação sobre a "pronúncia" ou "impronúncia" do acusado. Em outras palavras, trata-

se de um juízo de probabilidade dos indícios de materialidade e autoria.

Não só a Inglaterra, mas o povo germânico também adotou a votação por julgamento popular, através dos *centeni comites*.

A França também adotou o júri, como relata Lise Anne de Borba (BORBA, 2002):

No ano de 1789, a Revolução Francesa, baseada em idéias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em trinta de abril de 1790, foi baixado Decreto consagrando o Júri criminal como instituição judiciária.

A similitude do modelo francês ao das colônias inglesas, no que se refere à formulação da declaração dos direitos humanos e ao Tribunal do Júri, é bem visível. Todavia, o júri na França tinha conotação política.

Essa conotação decorre do fato de que os votos do eleitor e do jurado eram símbolos da soberania, sendo que o sufrágio era um direito, enquanto que o julgamento era obrigação.

O julgamento popular na França, em linhas gerais, se resumia à matéria criminal, observando-se que o cidadão deveria alistar-se como jurado. A não inscrição deste como jurado o impedia de concorrer a qualquer função pública, pelo prazo de dois anos.

Na América do Norte o Júri se consolidou por volta do século XVII, ainda que não houvesse sido constituída uma nação independente, abrangendo o julgamento de diversas causas.

5 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A instituição do Júri no Brasil se deu, preliminarmente, através de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta versava sobre a criação de um "juízo de jurados".

Por conta dessa iniciativa, foi instituído em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri, sendo seus componentes denominados "juízes de fato".

Composto por 24 (vinte e quatro) juízes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, a nomeação destes juízes era atribuição do Corregedor, em atendimento a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda.

Dois aspectos que merecem ser destacados, estão relacionados ao fato de que os réus podiam recusar da escolha de dezesseis dos vinte e quatro nomeados podendo, ainda, apelar da decisão para a clemência real, cuja apreciação do recurso cabia ao Príncipe, única pessoa capaz de alterar a sentença.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1824, a parte relativa à organização do "Poder Judicial", ou seja, o capítulo único, do título 6º, expressamente passou a prever em seu art. 152, o Tribunal do Júri como órgão competente para julgar as ações cíveis e criminais, conforme disposto no art. 151, ora transcrito:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. (sic)

O Código de Processo Criminal, editado em 29 de novembro de 1832, ampliou competência do júri, cuja regulamentação, até então, era feita pela Lei de 20 de setembro de 1830.

Lise Anne de Borba², em sua monografia sobre o tema em análise, destaca que:

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quarteirão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões.

A mudança foi significativa, pois, a partir daquele momento estavam extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juizes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juizes eclesiásticos, para tratar de matéria espiritual. Havia, ainda, os juizes de paz, aos quais cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses.

O Código de Processo Criminal havia criado dois conselhos de jurados. O primeiro se tratava de um Júri de acusação, composto por vinte e três jurados, enquanto que o segundo, o Júri de sentença, era formado por doze membros, como dispunham os arts. 238 e 259, respectivamente.

Formado o conselho de acusação, este proferia a decisão, permitindo que os réus fossem acusados perante o conselho de sentença. A medida que o juiz de direito realizava o sorteio dos integrantes desse conselho, havia a possibilidade, tanto do acusador como do acusado de fazer até doze recusas imotivadas, excetuados os impedidos.

A Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, fortalecendo a figura do juiz sumariante e da autoridade policial. Manteve a apelação de ofício, interposta pelo juiz de direito perante a Relação, órgão correspondente ao atual Tribunal de Justiça, sempre que o magistrado se convencesse de que a decisão fora contrária às provas. Foi além, alterando o quorum necessário, que no caso de pena de morte, até então era

² BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>. Acesso em: 04 out. 2005.

unanimidade, passando a ser de dois terços, enquanto que as demais decisões poderiam ser tomadas por maioria absoluta. No caso de empate, adotava-se a decisão mais benéfica ao réu.

Todos os eleitores de bom senso que se pautavam pela probidade podiam ser jurados, excluindo-se os deputados, senadores, conselheiros e ministros de Estado, dentre outras autoridades militares, administrativas e jurisdicionais, inclusive eclesiásticas.

As listas de jurados eram feitas em cada distrito, por uma junta integrada por um juiz de paz, um pároco e o presidente da câmara municipal. Essa lista seria divulgada publicamente, sendo remetida uma cópia às câmaras municipais, enquanto outra cópia ficava nas mãos do juiz.

Citado por Lise Anne de Borba³, J. C. Mendes de Almeida descreve como se davam as atividades do Júri:

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias e impronúncias.

Diante da liberalidade existente no Código de Processo Criminal, adveio, em 31 de janeiro de 1842, o Regulamento nº 120, introduzindo diversas alterações no Júri e na organização judiciária nacional.

Esse regulamento criou o cargo de chefe de Polícia, que podia ser ocupado por um juiz de direito ou um desembargador, e delegados distritais, cargos acessíveis a quaisquer juízes ou cidadãos.

Quanto ao aspecto organizacional do júri nesta época, ressalta Lise Anne de Borba (BORBA, 2002):

Os delegados de polícia organizavam a lista de jurados e remetiam para os juízes de direito, o qual, juntamente com o promotor e o

³ ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. Ação Penal, p. 54. Apud: BORBA, op. cit.

presidente da câmara municipal, formavam uma junta que conhecia das reclamações e fazia a lista geral de jurados. Os nomes eram depositados na urna que, agora, deveria ser fechada com três chaves diferentes, ficando cada uma com um membro da junta.

O juiz de direito era o responsável pela convocação do Júri, comunicando ao municipal. Qualquer um deles poderia presidir o sorteio dos quarenta e oito jurados, mas somente ao juiz de direito cabia a aplicação da pena, em conformidade com as decisões dos jurados.

Já em 1871, por conta da reforma processual, o juízo de probabilidade, ou seja, a pronúncia, passou a ser competência dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e dos juízes municipais, nas comarcas gerais.

A partir de 1872, por força do Decreto nº 4.992, de 3 de janeiro, as sessões do Júri passaram a ser presididas pelo desembargador da Relação do distrito, cuja designação ficava a cargo do presidente segundo o critério de antiguidade.

A Proclamação da República, em quinze de novembro de 1890 não deu ensejo a alterações na estrutura do júri. Com a criação da Justiça Federal por meio do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, adveio a instalação do Júri Federal (Decreto nº 3.084, de 1898), composto de doze jurados, sorteados entre o corpo de jurados da comarca.

Com a promulgação da Constituição de 1891, o art. 72, § 31 da Carta, alocado na seção II, do título IV, parte relativa a Declaração de Direitos, manteve o júri e sua soberania, como se observa:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a
§ 31 - É mantida a instituição do júri.

Lise Anne de Borba⁴ em sua pesquisa, destaca o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/10/1899, que ora colacionamos:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de

⁴ BORBA, op.cit.

juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Por força do Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, o júri federal, já apontado anteriormente, deixou de apreciar os crimes de peculato, falsidade, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, concussão, estelionato, dentre outros, que se tratavam de delitos de competência da justiça federal comum.

A próxima alteração relativa ao júri se deu quando da promulgação da Constituição de 1934 que, em seu capítulo IV, na seção I, parte relativa às disposições preliminares do Poder Judiciário manteve o júri, como se observa do art. 72, abaixo destacado:

Art 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

Observa-se a vaga previsão do Tribunal do Júri em sede constitucional. Contudo, novamente, adota-se o critério já existente na Constituição de 1824, de alocação da referida instituição na parte concernente ao Poder Judiciário.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil decretada em 10 de novembro de 1937, não se referia ao Júri, gerando ampla discussão, cogitando-se, inclusive sua extinção do ordenamento jurídico, diante do silêncio constitucional.

Fernando Tourinho (Processo Penal, 2003, p. 83) destaca que:

A Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 5-1-1938. Surgiram então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania.

Essa lei trouxe alterações positivas, eis que a extinção da soberania permitiu que as decisões pudessem ser vistas

quando fundadas em desacordo com as provas podendo o próprio Tribunal aplicar a condenação correta ou a absolvição, nos termos dos art. 92, “b”, do Decreto-lei 167/38.

As modificações permitiram uma sensível diminuição nos abusos cometidos no Tribunal do Júri, sendo considerado, por muitos, verdadeiro avanço na legislação processual penal brasileira.

Através da Constituição de 18 de setembro de 1946, especificamente no capítulo II, do título IV, há um retorno da previsão do Tribunal do Júri, sendo alocado, não mais na parte relativa ao Poder Judiciário, mas na que tocava a Declaração de Direitos – onde se previam os direitos e das garantias individuais, resgatando-se ainda, sua soberania, como se observa do dispositivo abaixo transcrito:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Inovou a referida carta, eis que passou a prever a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do tribunal, até então afastada pela legislação infraconstitucional. Passou ainda, a prever, expressamente, o critério de competência do tribunal popular, para o julgamento os crimes dolosos contra a vida.

Sendo estabelecido o critério ímpar para a formação do conselho, afastou-se o número par (doze membros) tradicionalmente utilizado.

O fato de a Constituição ter previsto a competência exclusiva do júri para os crimes dolosos contra a vida, não impedia que outras matérias pudessem ser examinadas por esse tribunal. Na realidade, o referido critério apenas buscava evitar que outros órgãos judiciários pudessem apreciar esses crimes.

Portanto, para que houvesse Tribunal do Júri, os comandos definidos pela Constituição de 1946 (art. 141, § 28) deveriam ser rigorosamente observados. O desrespeito à referida norma configuraria flagrante inconstitucionalidade.

A Lei nº 263/48, sancionada em 23/02/1948 revogou expressamente os dispositivos incompatíveis com a nova Constituição, sendo a referida lei incorporada ao atual Código de Processo Penal.

Trouxe diversas inovações, principalmente no campo da competência, que passou a ser fixada tanto em razão da matéria como em razão da conexão ou da continência.

Pela nova ordem constitucional, através da Carta de 1967, que em seu capítulo IV, no título II, manteve a previsão do júri, seguindo a mesma orientação da Constituição anterior, inclusive, em relação à parte alocada, que era a relativa aos direitos e garantias Individuais, cuja transcrição do dispositivo segue abaixo:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por força da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, manteve-se o júri sendo, todavia, omitida a referência de sua soberania, como denota-se do art. 153, § 18, alocado no capítulo IV, do título II, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, como se observa:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sustentou-se que a soberania dos veredictos estava suprimida, mas o entendimento jurisprudencial foi o de que não se compreendia a instituição do Júri sem sua soberania.

Diante do silêncio do legislador, foram mantidas as disposições definidas pelo Código de Processo Penal.

Finalmente, com o advento da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, foram implementadas diversas alterações no Código de Processo Penal, como a possibilidade de o réu pronunciado, desde que primário e com bons antecedentes, continuar em liberdade.

A atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, denominada constituição-cidadã, alocou em definitivo a instituição do Tribunal do Júri nas denominadas *cláusulas pétreas*, consagrando o Tribunal do Júri como elenca seu art. 5º, XXXVIII:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Denota-se que a Carta de 1988 passou a prever, expressamente, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, rompendo a tradição das constituições que a antecederam.

Diante dos questionamentos acerca da soberania do júri, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, sustentando que essa soberania é relativa, eis que o CPP prevê a possibilidade de se interpor Recurso de Apelação da decisão proferida pelo júri, como se observa dos acórdãos abaixo transcritos:

A soberania dos veredictos do Júri — não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. (HC 68.658, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26/06/92)

(...) mesmo após o advento da Constituição de 1988, o subsistente a norma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a

decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.
(HC 73.686, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 14/06/96)

Ainda assim, o Prof. Alexandre de Moraes⁵ destaca com muito acerto que:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Foi mais além o Pretório Excelso quando se pronunciou acerca da competência desse tribunal, eis que o foro por prerrogativa de função, previsto na Carta Magna, afasta a competência do júri (STF – 2ª T. – HC 70.581- - AL, RTJ 150/832-3)⁶.

No que se refere à plenitude defesa, a CF nada mais faz do que reforçar o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, eis que a interpretação constitucional deve ser sistemática, por conta do princípio da unidade.

Por fim, em relação à organização do Tribunal do Júri, atualmente, é presidido por um juiz togado e constituído por 21 juízes de fato (jurados), sorteados dentre os cidadãos regularmente alistados. Destes 21 jurados, 07 serão selecionados para compor o Conselho de Sentença.

A organização, o procedimento, o julgamento e a função do jurado se encontram previstas dentre os arts. 406 e 497 do CPP, que disciplinam o processo dos crimes de competência do júri.

⁵ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 77

⁶ MORAES, op. cit., p. 79.

6 CONCLUSÃO

Desde a Antiguidade as civilizações grega e romana já apresentavam instituições que reuniam características semelhantes ao que se reconhece como o júri, na modernidade.

Há quem defenda, de forma tímida, a semelhança do Conselho dos Anciãos, de origem hebraica, com o júri. Contudo, observa-se que seu tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro membro e, por esse motivo, denota-se maior semelhança ao instituto da arbitragem.

A grande controvérsia gira em torno do surgimento do Tribunal do Júri na Inglaterra. Mas como amplamente demonstrado, a Grécia e, principalmente, Roma, apresentaram fortes semelhanças.

As formas de escolha, as garantias de defesa, os procedimentos relativos ao julgamento, dentre outros fatores das instituições da antiguidade, guardavam muita semelhança a atual forma do tribunal popular.

Não se pode olvidar que o júri da Inglaterra, por ser mais contemporâneo e evoluído, se assemelha de forma mais límpida ao existente atualmente. Todavia, a *Heliaia* e as antigas *quaestiones perpetuae* podem ser consideradas as primeiras espécies de tribunal popular.

De fato, observa-se a influência religiosa inserta no júri seja pela invocação a Deus, seja pelo número de membros, como apresentam determinadas civilizações.

Quanto ao instituto do júri no ordenamento jurídico brasileiro, muitos detalhes devem ser relevados, eis que sua primeira instituição se deu por força de legislação infraconstitucional, tendo uma competência restrita (crimes de imprensa).

Já a Carta de 1824 e o Código de Processo Criminal ampliaram, exageradamente, a competência do júri que, posteriormente, sofreu diversas alterações por conta da legislação ordinária.

Observa-se ainda que, a disposição do júri nas constituições sofreu diversas alterações, eis que figurou ora na parte relativa aos direitos e garantias fundamentais – Constituições de 1891, 1946, 1967, 1969 e 1988 - e ora na parte concernente ao Poder Judiciário – 1824 e 1934.

Duas Constituições que trouxeram ampla discussão sobre o tribunal popular foram as de 1937, que nada se pronunciou a respeito, e a de 1969 que expurgou sua soberania. Entretanto, coube ao legislador, a doutrina e a jurisprudência integrarem os princípios ínsitos ao júri à luz da Constituição.

Apesar da influência antiga o atual modelo britânico é referência para diversos países, eis que aplica o princípio básico de um julgamento pelos seus próprios pares.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Niterói, 2004.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>. Acesso em: 04 out. 2005.

BRAZIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 20 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 20 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**: promulgada em 20 de outubro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 20 out. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 45, de 06-05-2005. 25. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O tribunal do júri e a constituição de 1988 . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2127>>. Acesso em: 25 set. 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1997. v. 1.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Considerações gerais sobre as "quaestiones perpetuae"**. São Paulo. disponível em: <http://www.fredericonogueira.adv.br/estudos/07.htm>. Acesso em: 19 out. 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4040>>. Acesso em: 25 set. 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed; 3. tir. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 59-94.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1 e 4.

WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.